



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.25

**7. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho: 01.126.0056.2056.0001 - Desenvolvimento e Integração de Sistemas de Controle Informatizados; Natureza de Despesa: 33904012 - Treinamento e Capacitação em TIC; Fonte de Recursos: 1.500.100.0.0000.0000

**8. Empenho:** Nota de Empenho nº 2024NE0001503, de 20/06/2024, no valor de R\$ 49.550,75 (quarenta e nove mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

Manaus, 20 de junho de 2024.

  
**Antônio Carlos Souza de Rosa Junior**  
Secretário-Geral de Administração

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 14.151/2024

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA

**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### DECISÃO MONOCRÁTICA nº 08/2024

1) Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio do Promotor de Justiça Kleyson Nascimento Barroso, em face do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito municipal do município de Urucurituba, M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.397.039/0001- 79 e N F SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.974.964/0001-43, em razão de *gasto claramente excessivo e não razoável de verbas públicas*

### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.26

*com shows artísticos de altíssimo valor no contexto de um município da Federação com orçamento diminuto frente as inúmeras demandas de serviços públicos essenciais, notadamente, àquelas demandas de infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico, violando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, moralidade, eficiência, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente.*

2) O representante alegou que em 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau –, este Agente Ministerial visitou 2 (duas) unidades básicas de saúde de Urucurituba/AM: UBS Edna Matos Pará e UBS Gerson Kettle. Em entrevista com pacientes que se encontravam na Unidade Básica de Saúde Edna Matos Pará no dia da visita ministerial – 20/06/2024 –, houve o relato quase unânime por parte dos que ali estavam, de que há falta de medicamentos não só nesta unidade básica de saúde, como também em todas as demais localizadas no município.

3) Ventilou, ainda, que passo seguinte, este Agente Ministerial dirigiu-se, no mesmo dia 20/06/2024, à Unidade Básica de Saúde Gerson Kettle, sendo que neste posto de saúde, a narrativa pacientes que lá se encontravam, se repetiu: a falta de medicamentos na rede de saúde da municipalidade. A fim de confirmar a narrativa da população, este Agente Ministerial realizou inspeção na farmácia da Unidade Básica de Saúde Gerson Kettle, em 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau – e, na oportunidade, constatou que vários medicamentos estavam em falta no estoque, prejudicando o atendimento à população que necessita de remédios para recuperação da saúde.

4) De ambas as unidades básicas de saúde, o representante Ministerial juntou fotos do reduzidíssimo acervo de medicamentos.

5) Aduziu, adiante, que foi concluída há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a obra de uma unidade básica de saúde, mas que não foi entregue à população com mais de 24.000 (vinte e quatro mil) habitantes. Como observado na placa acima, a conclusão da obra ocorreu em 25/12/2022 – ou seja, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses –, mas sem qualquer previsão de data para inauguração, eis que inexistentes móveis, medicamentos, equipamentos médicos e odontológicos.

6) O representante argumentou que no dia 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau –, este Agente Ministerial visitou 2 (duas) escolas da rede municipal de ensino de





Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.27

*Urucurituba/AM: Escola Municipal Professor José Gama Filho e Escola Municipal Professora Djanira Neves de Lima. (...) essas 2 (duas) escolas municipais visitadas pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, recebem juntas, diariamente, quase 500 (quinhentos) alunos, na faixa etária de 6 (seis) a 14 (catorze) anos de idade, às quais a municipalidade deveria ofertar uma merenda escolar de qualidade. No entanto, não é isso que acontece em Urucurituba/AM, vez que a merenda escolar fornecida aos alunos da rede municipal de ensino, é de baixíssima qualidade.*

7) *Prosseguiu afirmando que na visita realizada na Escola Municipal Professor José Gama Filho, no dia 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau –, este Agente Ministerial constatou que no cardápio afixado na cozinha da escola, apontava “macarrão com carne moída + suco de cupuaçu” como a refeição do dia, a ser fornecida para os alunos. No entanto, a merenda servida na Escola Municipal Professor José Gama Filho neste dia 20/06/2024 (quinta-feira) restringia-se a 1 (um) pão sem manteiga e 1 (um) copo de suco de goiaba. E mais, as crianças da Escola Municipal Professor José Gama Filho consomem água num bebedouro sem a mínima condição de higiene, sendo este o único em funcionamento na escola.*

8) *Por outro lado, prossegue, na Escola Municipal Professora Djanira Neves de Lima, no dia 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau –, apesar do cardápio afixado na cozinha da escola também apontar “macarrão com carne moída + suco de cupuaçu” como a refeição do dia, o que de fato foi servido aos alunos neste dia foi ½ (meio) copo de arroz com sardinha. Importante destacar que este Agente Ministerial depositou ½ (meio) copo de arroz com sardinha em um pequeno prato, a fim de verificar o quantitativo de sardinha na refeição e constatou que havia 2 (dois) ou 3 (três) pedaços mínimos de sardinha na refeição, de modo que está sendo servido arroz cozido aos alunos como merenda escolar.*

9) *Outro ponto abordado pelo representante diz respeito ao precário estado de conservação das vias públicas.*

10) *Em síntese, aduziu que no dia 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau –, este Agente Ministerial circulou por diversas vias públicas e constatou que muitas delas estão em precário estado de conservação, em completo abandono e muitas das vezes intransitáveis, o que inviabiliza e/ou torna extremamente perigoso o tráfego com segurança de automóveis, motocicletas, bicicletas e pedestres nas ruas de*





Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.28

Urucurituba/AM. Eis as imagens que evidenciam a precariedade no sistema viário de Urucurituba/AM, captadas no dia 20/06/2024 – a menos de 20 (vinte) dias do início da XIX Festa do Cacau.

11) Ademais, o representante alegou que o representado tem negado acesso a informações públicas, vejamos: No dia 14/06/2024, através do Ofício nº 104/2024 – PJURTB, o Ministério Público do Estado do Amazonas requereu à municipalidade(...). é importante destacar que a municipalidade não apresentou a cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação das atrações nacionais que vão se apresentar na XIX Festa do Cacau, materializando, assim, **OBSTÁCULO AO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, CONSEQUENTEMENTE, DO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO, VEZ QUE OS DOCUMENTOS E AS INFORMAÇÕES SONEGADAS, PODE INVIABILIZAR, INCLUSIVE, O AJUIZAMENTO DA MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL.**

12) Aduziu que numa segunda tentativa de ter acesso a documentos essenciais para análise da contratação das atrações nacionais que vão se apresentar na XIX Festa do Cacau, o Ministério Público do Estado do Amazonas, através do Ofício nº 110/2024 – PJURTB, datado de 24/06/2024, requereu à municipalidade cópia integral dos procedimentos administrativos que resultaram na declaração de inexigibilidade de licitação para contratação dos cantores MANU BATIDÃO e NADSON, O FERINHA; como também informações sobre o estado atual do processo licitatório para contratação de UMA TERCEIRA ATRAÇÃO NACIONAL – inclusive apontando o estágio em que se encontra o procedimento administrativo –, nominando esse (a) artista e o correspondente valor que será pago pela municipalidade, para apresentação na XIX Festa do Cacau, fixando, para tanto, o prazo de 2 (dois) dias úteis para o envio das informações.

13) Contudo, em que pese todo o empenho, a municipalidade fez “ouvidos de mercador” à solicitação ministerial e não apresentou os documentos e as informações requeridas.

14) Portanto, o representante requereu, cautelarmente, **DETERMINAR** ao **MUNICÍPIO DE URUCURITUBA**, a **M A PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA** e **N F SHOWS E REPRESENTAÇÕES LTDA** a obrigação de **SUSPENDER** a realização dos shows das cantoras **MANU BATIDÃO** e **NADSON O FERINHA**, **COMO TAMBÉM O SHOW DE QUALQUER OUTRA ATRAÇÃO NACIONAL**, marcados para ocorrer no período das comemorações da XIX Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 10, 11, 12 e 13/07/2024, no Município de Urucurituba/AM; também **DETERMINAR** a obrigação não fazer ao município consubstanciada em se abster de







Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.29

ORDENAR E EFETUAR QUAISQUER PAGAMENTOS com recursos públicos para os nominados shows, diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos especialmente nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e infraestrutura, não se justificando o custeio de shows no valor de total de R\$ 640.000,00 (SEISCENTOS E QUARENTA MIL REAIS) para as 2 (duas) atrações musicais.

15) No mérito, requereu *decretação de nulidade das contratações em questão, obrigando o município de URUCURITUBA/AM à obrigação de não fazer, consubstanciada em se abster de ORDENAR OU REALIZAR PAGAMENTOS, com recursos públicos, para os shows artísticos das cantoras MANU BATIDÃO e NADSON O FERINHA, COMO TAMBÉM PARA QUALQUER OUTRA ATRAÇÃO NACIONAL, marcados para ocorrer no período das comemorações da XIX Festa do Cacau, a ser realizada nos dias 10, 11, 12 e 13/07/2024; diante da situação de inúmeros compromissos com direitos sociais essenciais não atendidos vivenciada pela população local.*

16) O representante acostou documentos comprobatórios do alegado (fls. 43-62).

17) A representação foi admitida pela Presidência desta Corte de Contas mediante Despacho (fls. 63-67) e distribuída a mim para manifestação na condição de Relator das Contas da referida municipalidade, biênio 2024/2025.

18) Os autos foram a mim remetidos em 04/07/2024, tendo sido recebidos em meu gabinete dia 05/07/2024/

19) É o relatório do necessário.

**20) Decido.**

21) A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

22) Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.





Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.30

23) O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

24) O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

25) Postas essas premissas, passo a decidir sobre a medida cautelar pretendida.

26) Conforme anteriormente narrado, da análise inicial dos autos, observo, em extrema síntese, que o representante acionou a Corte de Contas para impedir o uso de recursos públicos na XIX Festa do Cacau, que será realizada no período de 10 a 13 de julho de 2024, em Urucurituba/AM. Ele argumenta que os R\$ 640.000,00 destinados a duas atrações musicais não se justificam devido à falta de atendimento a compromissos essenciais nas áreas de infraestrutura, saúde, educação e saneamento básico, prejudicando a população local e violando princípios constitucionais.

27) Registro que este é o terceiro dia útil que o processo se encontra em meu gabinete e que o referido evento terá início amanhã, dia 10/07/2024.

28) Sendo assim, em que pese reconheça a robustez da peça ministerial no que diz respeito tanto à matéria fática quanto de direito, entendo que a exiguidade do prazo para a data de realização do evento obsta a concessão da cautelar pretendida, notadamente para se evitar o dano reverso.

29) Como se sabe, o perigo de dano reverso se mostra quando a medida, ao evitar um suposto dano, causa um prejuízo ainda maior ou mais grave ao ser adotada. Em outras palavras, é a possibilidade de que a decisão tomada para evitar um dano imediato acabe gerando consequências negativas maiores do que aquelas pretendidas.

30) No caso concreto, caso fosse deferida a medida pretendida, esta poderia causar mais dano à sociedade e ao erário público do que efetivamente protegê-los, na medida em que, provavelmente, outros





Manaus, 9 de julho de 2024

Edição nº 3352 Pag.31

investimentos públicos e privados subjacentes ao evento já tenham sido realizados, sem possibilidade de retorno ao *status quo*.

31) Aliado a isto, não se pode olvidar que um dos fundamentos do *periculum in mora reverso* é a proporcionalidade da medida. Não se mostra, pois, proporcional e razoável suspender um festejo em uma cidade do interior do Amazonas cuja distância é de cerca de 343 km por estradas, cujo percurso leva mais de seis horas.

32) A par disso, mesmo que assim não fosse, temo pelo risco da impossibilidade da comunicação tempestiva da decisão ao gestor, esvaziando sua efetividade.

33) Assim, *in casu*, a partir desta cognição sumária, própria deste momento processual, não restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida, mormente considerado o perigo de dano reverso, mostrando-se necessário o exame exauriente dos fatos e documentos, com o regular processamento do feito.

34) Ademais, ao final da instrução processual, este Tribunal de Contas possui os mecanismos para sancionar eventuais atos ilegítimos cometidos bem como propor medidas de reparação de eventual dano causado ao Erário.

35) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar proposto nestes autos pelo representante e ENCAMINHO os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU a adoção das seguintes providências:

- I. **CIENTIFICAR** o representante desta decisão;
- II. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação deste Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM; e
- III. **DEVOLVER** os autos a este gabinete depois de cumpridas as determinações acima elencadas.

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de julho de 2024.

  
LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES  
Auditor-Relator

